

Processo n.: @APE 18/00745980

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cecílio Teixeira da Rosa

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1143/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cecílio Teixeira da Rosa, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 157678-0-01, CPF n. 426.017.979-91, consubstanciado na Portaria n. 965, de 25/04/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de previsão legal para a edição da Portaria n. 965, de 25/04/2022, que concedeu Aposentadoria Especial a Cecílio Teixeira da Rosa, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I c/c o §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/21, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao prescrito na Lei Complementar (estadual) n. 6.843/1986, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, e ao princípio do tempus regit actum, uma vez que a anulação de atos de aposentadoria voluntária pela Administração apenas se dá, no âmbito do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina, Lei (estadual) n. 6.843/1986, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e por interesse da administração, desde que observados os requisitos e repercussões previstos no art. 59 da mesma lei, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, não se prestando, portanto, à troca de fundamento legal de atos de inatividade objetivando fórmula mais vantajosa.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 965, de 25/04/2022), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput*, §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 2002, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 12/09/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC